



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10762/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14406/2014
PROTOCOLO	: 1531280
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R\$ 61.370,46
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/703.072/2014) e a formalização do Contrato nº 3761/2014/DETRAN e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Daniel Ordacowski & CIA Ltda. - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para realização de exames de aptidão física e mental, relativas à obtenção de habilitação para cnh, mudança de categoria, renovação de exames, reavaliação médica entre outros, no Município de Guia Lopes da Laguna – MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-9309/2016).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 19432/2016, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases).

É o relatório.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/703.072/2014, sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

A legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o caput, artigo 25 da Lei 8.666/93 e alterações, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria.

No que se refere ao Instrumento Contratual e sua Formalização (Contrato nº 3761/2014/DETRAN), foi devidamente formalizado e elaborado em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em comento, cujo objeto é o acréscimo no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 12 meses, este, encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com as normas da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório de Inexigibilidade, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Daniel Ordacowski & CIA Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” e art.121, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 3761/2014/DETRAN, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH